



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0042487-51.2013.815.2001.

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.

Embargante: Banco PAN S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/PB nº 22177-A).

Embargado : Edilza Soares de Azevêdo.

Advogados : Andrei Vaz Nobre de Miranda (OAB/PB 17.232).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 158/160) opostos pelo **Banco Pan S/A** contra Decisão Monocrática (fls. 152/156) que não conheceu do Recurso Apelatório interposto pela parte ora embargante contra decisão (fls.114) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, na fase de cumprimento de sentença da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais” ajuizada por **Edilza Soares de Azevedo**, desacolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte ora apelante.

Em suas razões, a parte embargante sustenta a ocorrência de contradição do julgado. Afirma que “*não se trata de recurso contra decisão interlocutória e sim contra sentença que extinguiu a execução, sendo cabível o recurso de APELAÇÃO*”.

Aduz, pois, que se faz necessário sanar a contradição, “*tendo em vista estarmos falando de uma sentença terminativa*”. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

A parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 165/168), requerendo a rejeição do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

In casu, alega o embargante a existência de contradição no julgado, afirmando que, ao contrário do que restou consignado na decisão recorrida, “*não se trata de recurso contra decisão interlocutória e sim contra sentença que extinguiu a execução, sendo cabível o recurso de APELAÇÃO*”.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Esta egrégia Segunda Câmara Cível, julgando o apelo interposto pela seguradora ora embargante, assim decidiu:

“Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irrisignação.

Como é cediço, em se tratando da fase de cumprimento de sentença, a decisão do magistrado condutor que resolve a impugnação apresentada pela parte executada é recorrível ora por agravo de instrumento ora por apelação, a depender de seus efeitos em relação ao feito executivo. Assim, na hipótese de a decisão não colocar fim à fase de cumprimento, o recurso cabível será o agravo de instrumento, sendo a apelação admitida apenas para o caso de o ato decisório importar na extinção do feito.

Logo, caso haja a rejeição da impugnação, é certo que necessariamente a fase executiva tem seguimento, sendo, portanto, cabível o recurso instrumental, uma vez que não extingue a demanda executiva. Entretanto, havendo o acolhimento da peça defensiva, poder-se-á deparar com uma situação que coloca fim ao cumprimento de sentença – como, por exemplo, a inexigibilidade do título – ou que permite a continuidade da execução.

Pois bem, no caso dos autos, não se requer maiores esforços de interpretação para se constatar que a sentença não redundou na extinção dos atos executivos, uma vez que o juízo a quo desacolheu a impugnação, por entender que não houve qualquer nulidade no ato citatório.

Ora, se houve a rejeição da impugnação, resta clarividente que não houve extinção da fase de cumprimento de sentença, razão pela qual o recurso cabível era o de agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2005, in verbis:

“art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Assim, incorreu em erro grosseiro o ato de interposição de apelação contra a decisão respectiva.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria é pacífica, consoante se infere dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Liquidação do julgado. Homologação dos cálculos. Irresignação com a interposição de apelação. Via impugnativa própria que é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, do CPC/2015. Erro inescusável. Não conhecimento daquele recurso. Ausência de vício a ser sanado, porquanto todos os aspectos ora suscitados encontram-se exaustivamente examinados e decididos no acórdão atacado, como se verifica da fundamentação nos presentes. Pretensão do embargante em ver a matéria novamente julgada. Inconformismo que há de ser veiculado através de meio próprio. Não vulneração do art. 1.022, II, do CPC/15. Conhecimento e desprovemento dos presentes aclaratórios”.

(TJRJ; APL 0028314-51.2000.8.19.0001; Rio de Janeiro; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Mauro Dickstein; DORJ 14/08/2017; Pág. 412)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NATUREZA DA DECISÃO. INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, as decisões interlocutórias proferidas em fase de liquidação e cumprimento de sentença são recorríveis mediante agravo de instrumento.

2. A decisão interlocutória que homologa os cálculos da Contadoria Judicial e determina o depósito do remanescente do débito, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento.

3. Em face da clareza legislativa, caracteriza-se erro grosseiro, a interposição de apelação nesses casos e, por conseguinte, não há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Recurso não conhecido. Sem majoração dos honorários advocatícios, ante a ausência de fixação dos honorários de sucumbência”.

(TJDF; APC 2016.03.1.004340-0; Ac. 102.5812; Segunda Turma Cível; Relª Desª Sandra Reves; Julg. 14/06/2017; DJDFTE 11/07/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL PELA EXEQUENTE. Ação de revisão de contrato em fase de cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida como exceção de pré-executividade. Decisão de homologação dos cálculos e

procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. Cumprimento de sentença em estágio avançado. Impugnação julgada procedente para acolher os cálculos e dar prosseguimento ao feito. Recurso de apelação apresentado pelo exequente. Impossibilidade de conhecimento. Recurso cabível que é o de agravo de instrumento. Art. 1.015, parágrafo único, do cpc/2015. Ausência de extinção da execução. Execução que continuará a correr em relação ao valor apurado pelos cálculos periciais. Recurso não conhecido”.

(TJPR; ApCiv 1663910-4; Barracão; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Tito Campos de Paula; Julg. 14/06/2017; DJPR 26/06/2017; Pág. 490).

Logo, não sendo a apelação o recurso cabível contra a decisão ora recorrida, revela-se ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual é inadmissível o meio de impugnação escolhido pelo apelante, que incorreu em erro grosseiro, ante a previsão expressa do cabimento no parágrafo único do art. 1015 do NCPC.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional (art. 932, inciso III, CPC).

Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado Administrativo nº 6 do Superior Tribunal de Justiça¹, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil².

Nesse contexto, em face da inadmissibilidade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Recurso Apelatório”. (fls. 153/156).

Assim, verifica-se que houve a devida e correta análise quanto ao caso posto em debate, não havendo vício embargável que dê ensejo à modificação do julgado, revelando-se, em verdade, as pretensas razões aclaratórias apenas um inconformismo com o resultado de julgamento.

Assim, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal dado

¹ Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

² Art. 932 Omissis (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

provimento, à unanimidade, ao agravo.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

No mais, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

